



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Processo: 0819136-82.2025.8.15.0000**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar, de forma espontânea, a presente:

#### **EMENDA À INICIAL**

O Autor, com o objetivo de sanar falhas verificadas, apresenta **nova versão da petição inicial, retificada**, a qual substitui integralmente a anteriormente protocolada.

Na referida versão, foi **retificado o valor da causa**, que passa a ser de **R\$ 223.304,72**, conforme planilha de atualização anexa, acrescentando **precedentes jurisprudenciais pertinentes**, os quais confirmam a possibilidade e pertinência da presente ação rescisória, bem como providenciado o recolhimento das custas processuais complementares, comprovado pela guia inclusa.

Diante disso, requer:

1. o recebimento da petição inicial retificada, ora apresentada, em substituição à anteriormente protocolada;
2. a consideração do valor da causa devidamente corrigido e a juntada da guia de custas complementares;
3. o regular prosseguimento do feito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Conde, 22/09/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos **966, incisos V e VIII, 967 e seguintes do Código de Processo Civil**, propor a presente

### **AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

#### **I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA**

O acórdão rescindendo foi proferido pela **1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça**, nos autos da **Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441**, de relatoria da Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, mantendo a condenação da ora autora ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$ 21.250,00**.

O referido acórdão transitou em julgado recentemente, razão pela qual a presente demanda é proposta dentro do **prazo decadencial de dois anos** previsto no artigo 975 do CPC.

A competência para o processamento e julgamento da ação é deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 968, § 2º, do CPC.

#### **II – SÍNTESE PROCESSUAL**

O réu ingressou com **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, alegando invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando a indenização em **R\$ 21.250,00**, sob a justificativa de corresponder a **70% do valor máximo da indenização prevista em tabela própria do seguro DPVAT**.

A seguradora interpôs **Recurso de Apelação** (doc. anexo), no qual alegou, preliminarmente, **coisa julgada** (haja vista ação anterior no Juizado Especial Cível, onde houve condenação no valor de R\$ 15.200,00) e **ausência de interesse de agir** (pela falta de prévio requerimento administrativo), além de, no mérito, insurgir-se contra o valor fixado, reputando-o excessivo e superior ao efetivamente devido.

Todavia, o Tribunal manteve integralmente a condenação, afastando as preliminares e **ratificando o montante de R\$ 21.250,00**, sem, contudo, observar o efetivo valor do salário mínimo à época do sinistro, que era de **R\$ 300,00**.

Ocorre que, conforme determina a **Lei nº 6.194/74**, vigente ao tempo do acidente, a indenização por invalidez permanente deve ser calculada com base no **salário mínimo da época**, limitado a **40 salários mínimos**.

Dessa forma, o teto indenizatório seria de **R\$ 12.000,00** (40 x R\$ 300,00). Aplicando-se o percentual de **70%**, tem-se como valor correto **R\$ 8.400,00**, e não os R\$ 21.250,00 fixados na decisão rescindenda.

### III – DO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

#### a) Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC)

A decisão rescindenda incorre em patente violação à Lei nº 6.194/74, que disciplina de forma clara e taxativa os critérios de cálculo e o limite indenizatório do seguro DPVAT. O acórdão, ao desconsiderar a norma expressa, aplicou critério estranho ao ordenamento jurídico, resultando em condenação divorciada da legislação vigente.

O artigo 3º da referida lei dispõe, de maneira inequívoca, que a indenização por invalidez permanente deve respeitar o teto de **40 (quarenta) salários mínimos**, a ser calculada proporcionalmente ao grau da lesão sofrida. Trata-se de comando legal de observância cogente, que não admite flexibilização pelo julgador, sob pena de usurpação da função legislativa.

No caso concreto, ao fixar a indenização em R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), o Tribunal foi além do limite estabelecido em lei, extrapolando o montante máximo indenizatório permitido. A decisão, assim, não apenas contraria a literalidade da norma, mas cria verdadeiro “direito novo”, ampliando o alcance da cobertura securitária sem qualquer fundamento normativo.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **a concessão de valores superiores ao limite legal previsto na Lei nº 6.194/74 configura violação manifesta de norma jurídica**, sendo hipótese que autoriza o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, tem reiterado que o magistrado não pode afastar-se dos limites impostos pela legislação específica do seguro obrigatório, sob pena de nulidade da decisão por manifesta ilegalidade.

Cumprido salientar que a violação em análise não se resume a uma mera interpretação divergente da norma, mas representa verdadeira **subversão da ordem jurídica**, pois cria obrigação inexistente em lei, impondo condenação superior ao teto indenizatório e, portanto, ilegítima. A hipótese configura exatamente o vício apontado pelo legislador no art. 966, V, do CPC, quando trata da violação manifesta de norma jurídica como causa rescisória.

Dessa forma, está plenamente caracterizado que a decisão rescindenda, ao desprezar os parâmetros expressamente fixados pela Lei nº 6.194/74, incorreu em manifesta violação normativa, razão pela qual deve ser rescindida para restabelecer a ordem jurídica violada.

#### b) Erro de fato (art. 966, VIII, CPC)

O acórdão rescindendo incorreu em evidente **erro de fato**, pois partiu de premissa equivocada ao considerar que 70% corresponderia ao montante de R\$ 21.250,00. Tal equívoco aritmético comprometeu diretamente a conclusão do julgado, produzindo um resultado manifestamente incompatível com os parâmetros legais aplicáveis.

Contudo, o sinistro ocorreu em 2005, quando a Lei 6.194/74 previa que a indenização deveria ser em até 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada

[...]

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; [...]"

Tal entendimento está pacificado nos tribunais pátrios, representando a imensa maioria dos julgados, sendo que referida matéria foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento nos termos que ora se discorre, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agrg no Aresp 777129 / Sp, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 19/11/2015, data de publicação: 25/11/2015, 4ª Turma)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - Acórdão Agrg no Aresp 32814 / Sp, Relator(a): Min. Raul Araújo, data de julgamento: 14/04/2015, data de publicação: 06/05/2015, 4ª Turma)

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve observar o limite máximo de **40 salários mínimos**, proporcionais ao grau da lesão. À época do sinistro, o salário mínimo correspondia a **R\$ 300,00**, razão pela qual o teto indenizatório não poderia ultrapassar **R\$ 12.000,00**.

Considerando que o salário mínimo vigente à época do acidente era a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), MP nº 2.142/2001, a indenização se dará da seguinte forma:

### Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - - Mensal

[Voltar](#) [Imprimir](#)

| DATA     | VALOR        |
|----------|--------------|
| nov/2005 | 300,00000000 |

40 x R\$ 300,00 = R\$ 12.000,00

Aplicando-se o percentual de 70% relativo à sequela, chega-se ao montante exato de **R\$ 8.400,00**, e não R\$ 21.250,00 como constou na decisão rescindenda.

O erro, portanto, é patente, de natureza **objetiva, aritmética e verificável de plano**, não dependendo de interpretação jurídica ou dilação probatória. Basta a simples confrontação entre o valor do salário mínimo vigente e o limite legal para constatar que o julgado assentou sua conclusão em premissa manifestamente equivocada.

Trata-se de típico **erro de percepção**, nos exatos termos do art. 966, VIII, do CPC, que se caracteriza quando o julgador admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que tal equívoco seja aferível mediante simples exame das provas constantes dos autos.

A falha em questão não se refere a matéria de direito, tampouco a interpretação de norma jurídica, mas sim a **cálculo aritmético equivocado**, o que reforça a natureza de erro de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurado esse tipo de vício, a ação rescisória é cabível para corrigir decisão fundada em premissa manifestamente equivocada.

Em suma, a decisão rescindenda considerou como devido valor muito superior ao teto legal estabelecido, violando de forma direta e incontornável o disposto na Lei nº 6.194/74. Tal distorção decorreu única e exclusivamente de erro aritmético na aplicação do percentual sobre o limite legal, o que configura o vício rescisório ora invocado.

#### **IV – DA GRAVE INJUSTIÇA E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

A manutenção da condenação em valor superior ao legalmente previsto implica em **enriquecimento ilícito da parte contrária**, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, de aplicação universal no ordenamento jurídico.

Ademais, a decisão rescindenda gerou distorção grave e incompatível com o regime jurídico do seguro DPVAT, comprometendo a **isonomia** e a própria **segurança jurídica**, fundamentos que legitimam a atuação excepcional da ação rescisória.

#### **V – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

O artigo 969 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal.

No presente caso, encontram-se devidamente preenchidos tais requisitos. Há evidente **probabilidade do direito da parte autora**, uma vez que a decisão rescindenda contém erro material de cálculo e afronta direta à legislação aplicável, circunstâncias que tornam altamente plausível a procedência do pedido rescisório.

Além disso, está igualmente configurado o **risco de dano grave e de difícil reparação**, consistente na possibilidade de execução indevida da sentença ou acórdão atacado, com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório em montante superior ao efetivamente devido. Tal cenário, caso não seja evitado, poderá comprometer de forma significativa o patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos irreversíveis ou de difícil recomposição.

Quanto ao deferimento de tutela de urgência vem se posicionado os Tribunais pátrios:

**PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83320/2016 - CLASSE CNJ - 47 COMARCA CAPITAL AUTOR(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REU(S): ELISMAR TAVARES DOS SANTOS**

*Trata-se de ação rescisória ajuizada por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em face da sentença transitada em julgado formado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT código n. 71688, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, que teve como parte autora, ora ré, **ELISMAR TAVARES DOS SANTOS**.*

*Sustenta o autor, em síntese, que a sentença vergastada deve ser rescindida, uma vez que houve **violação de literal disposição de lei**, qual seja, ofensa ao que previa a MP 340, vigente à data do sinistro.*

*Alega que a decisão atacada julgou de forma equivocada ao condenar o autor a indenizar o réu na quantia equivalente a quarenta salários mínimos, quando deveria ter fixado a indenização em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o artigo elencado, enquadrando a sua rescisória na hipótese prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/15.*

*Requer, dessa forma, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença.*

*Inicialmente, realizando um juízo preliminar sobre a causa, verifico que houve a propositura da demanda dentro do prazo legal, que o pedido é juridicamente aceito pelo ordenamento pátrio e que há interesse na prestação jurisdicional, assim como, no caso específico, realizado o depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do CPC/15, conforme demonstra documento de fls. 240/243.*

*Pois bem.*

*A medida liminar pleiteada funda-se no receio de o autor em sofrer prejuízos incalculáveis, com os efeitos da sentença.*

*Por expressão do artigo 969 do Código de Processo Civil/15 dispõe: A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.*

*Referente ao pedido liminar, o artigo 1.019, I do CPC/2015, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ou ativo ao agravo, devendo o interessado ao pleitear a suspensividade, demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Compulsando os autos, numa análise sumária e não exauriente da causa, verifico que tal medida deve ser concedida, haja vista a demonstração de imprescindibilidade e excepcionalidade da tutela almejada, qual seja, a suspensão da execução da sentença rescindenda.*

*O autor acostou aos autos os documentos necessários a comprovar a verossimilhança das suas alegações, como a cópia integral da Ação Ordinária de Cobrança do Seguro*

*Obrigatório DPVAT, na qual constam inúmeros documentos que fundamentam a sua pretensão processual, constatando, também se tratarem de provas inequívocas.*

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar os efeitos da sentença rescindenda.*

*[...]*

*Intimem-se. Cumpra-se.*

*Cuiabá/MT, 1º de julho de 2016. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Relatora.*

Diante desse contexto, a concessão da tutela provisória mostra-se medida de rigor e necessária para resguardar a efetividade da presente ação rescisória.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que seja **deferida a tutela provisória de urgência**, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da sentença/acórdão ora impugnado, inclusive com a sustação de eventual expedição de precatório ou RPV, até o julgamento final da presente demanda.

## **VI – PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) O **recebimento da presente Ação Rescisória**;
- b) A concessão de **tutela provisória de urgência** para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento final;
- c) A **citação do réu** para apresentar defesa, sob pena de revelia;
- d) Ao final, o **julgamento procedente da ação**, para:
  - **Rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441**;
  - No juízo rescisório, fixar a indenização devida no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, acrescido apenas de correção monetária e juros legais, em consonância com a legislação do DPVAT;
  - Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

## **VII – VALOR DA CAUSA**

21. Dá-se à causa o valor de **R\$ 223.304,72**, correspondente ao montante fixado na decisão rescindenda.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Conde, 22/09/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**